



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NATUREZA DA AÇÃO: Pedido de esclarecimentos e impugnação aos Termos do Edital - Pregão Eletrônico nº 028/2023

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: Pregoeiro da Prefeitura de Quiterianópolis – CE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE.

I – DOS FATOS PRELIMINARES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis vem, esclarecer e ao mesmo tempo, responder ao pedido de esclarecimentos e de impugnação do Edital nº 028/2023, impetrado pelo NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

II – DA APRECIÇÃO E TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

A impugnante postou um pedido de esclarecimento e impugnação, junto a plataforma da BNC no dia 25/08/2023 as 12:49, portanto, o pedido foi apresentado de forma tempestiva, sendo que o pregoeiro só teve acesso à referida impugnação no dia 28/08/2022, visto que o horário de funcionamento da Prefeitura é das 07h00m às 12h00m.

A licitação na modalidade Pregão é regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Condizente ainda com o estabelecido no item 12 do edital.

III – DA ALEGAÇÃO PARA O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega em síntese que:



1) Do pedido de esclarecimentos:

...

b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

c) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

d) O esclarecimento se será aceito veículo com transmissão automática;

2) Do pedido de impugnações:

e) A alteração da exigência da “fabricação nacional”, passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado;

f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;

IV – DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o pregoeiro adota a Minuta do Edital padrão encaminhado pela Ordenadora de Despesas, atendendo determinação hierárquica, não restando margem para alterações dos instrumentos convocatórios pelo Pregoeiro, que apenas é o responsável pela sua condução mediante sessão. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradora da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

V – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).



...

Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

...

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que as Secretarias demandantes, ao escolher a referida especificações dos veículos licitados, exerceu seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende o Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

A administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Feitas estas considerações, pode se concluir de que não há óbices ou omissão, quanto aos termos do edital em questão, vez que as exigências, apresentam-se em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

VI – DAS RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS

Em resposta ao pleiteado pela licitante na **letra “b”**: Quanto ao valor praticado o Decreto Lei 10.024/19, em seu artigo art. 15, assevera:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Quanto ao esclarecimento da **letra “c”**, temos a esclarecer o seguinte: As revisões são de responsabilidade da contratante, até para a obtenção de um valor menor na aquisição do veículo.

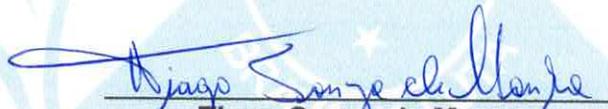
Já com relação a indagação realizada pela licitante no tocante a **letra “d”**, temos a informar que: nos casos em que se pede veículo com câmbio manual e não consta que o mesmo poderá ser com câmbio automático, salientamos que haverá nenhum problema em ser cotado veículo com o câmbio automático.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do pregão eletrônico nº 028/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

É a decisão.

Quiterianópolis - CE, 30 de agosto de 2023.



Tiago Souza de Moura
Pregoeiro Oficial